

À  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSORCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICROREGIAO  
CRATO**



**RECURSO**  
**DISPENSA ELETRÔNICA Nº 90009/2024 (LEI 14.133/2021)**

**PHOCUS SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP**, participante já devidamente qualificada no processo licitatório acima referenciado, vem com o habitual respeito e acatamento, por intermédio de seu representante legal, ao fim assinado, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei 14.133/2021, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da CLASSIFICAÇÃO da empresa IMPRESSIONE SOLUÇÕES EM CÓPIAS E IMPRESSÕES LTDA nos autos do processo licitatório modalidade Dispensa Eletrônico n.º 90009/2024, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da igualdade entre os licitantes, da segurança jurídica e pelos fatos e fundamentos a seguir exposto:

**DOS FATOS DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA IMPRESSIONE SOLUÇÕES EM CÓPIAS E IMPRESSÕES LTDA:**

A não conformidade com as especificações técnicas prejudica a competitividade e a transparência do processo licitatório, comprometendo a qualidade e a eficiência dos serviços a serem contratados. A empresa IMPRESSIONE SOLUÇÕES deve ser DESCLASSIFICADA com base no não atendimento aos requisitos essenciais estabelecidos no edital. O edital da licitação especifica que a impressora a ser fornecida deve atender às seguintes especificações técnicas, senão vejamos:

**1º (primeiro) ponto:** No tocante a bandeja cassete para 550 folhas.

Consta acima especificação no Edital referente a capacidade de folhas 550 ou mais, o equipamento ofertado pela recorrida modelo IM F430 só possui Entrada de papel padrão para 500 folhas, portanto totalmente em desacordo com o exigido em edital.

**2º (segundo) ponto:** No tocante vidro de exposição para originais até tamanho ofício.

Com relação a exigência acima mais uma vez a **IMPRESSIONE SOLUÇÕES** não cumpriu com a especificação no Edital, pois analisando minuciosamente o folder apresentado concluiu-se que modelo IM F430 não possui vidro de exposição até tamanho ofício, portanto em desacordo com o exigido em edital.

**Phocus Serviços Representações Ltda-EPP**

CNPJ: 05.307.143/0001-64 – IE.: 06.672773-1–Insc. Munic.: 253698-6  
Escritório: Rua Santa Ângela, 125 – Messejana – CEP.: 60.871-170  
Fortaleza-CE–Tel.: 85-3111-4966 – Tel.: WhatsApp: 85-9.9158-8684  
Site: [www.phocusbrasil.com.br](http://www.phocusbrasil.com.br) - E-mail: [joel@phocusbrasil.com.br](mailto:joel@phocusbrasil.com.br)



**3º (terceiro) ponto:** No tocante Velocidade de digitalização de até 60 ipm.

E por fim a exigência velocidade de digitalização de até 60 ipm outra especificação que a impressora apresentada pela recorrida não cumpri, portanto em desacordo com o exigido em edital.

Conclusão, a proposta apresentada pela **IMPRESSIONE SOLUÇÕES** não comprova todas as informações técnicas correspondentes ao exigido no no termo de referência e seus esclarecimentos.

Desta forma proposta apresentada pela recorrida omite exigências conforme as configurações solicitadas no termo de referência. Diante destes apontamentos não resta outra opção se não pela **DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta da **IMPRESSIONE SOLUÇÕES**.

### DO DIREITO

Quanto aos Princípios da Legalidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório, posiciona-se o mestre **Ivan Barbosa Rigolin**, in **Manual Prático de Licitações**, 1991 – Ed. Saraiva, com muita maestria e clareza:

**“Diz-se que a licitação é um procedimento vinculado, e o significado da afirmação é precisamente o de que a vontade da lei vincula a vontade do licitador, ou seja: nenhuma liberdade tem ao seu gosto particular, mas apenas pode atuar na estrita conformidade do comando da lei.”** (Grifo nosso)

**A administração não pode confundir discricionariedade com arbitrariedade, pois sabe-se que o poder da Administração no tocante a licitações é totalmente vinculado.**

Cabe a Administração definir as regras do jogo previamente, ou seja, a segurança jurídica do bom andamento licitatório está atrelada intrinsecamente ao processo vinculado e não discricionário.

“Ao produzir e divulgar o ato convocatório, a Administração exercita juízos de conveniência e oportunidade sobre o objeto a ser contratado, os requisitos de participação, os critérios de seleção do vencedor.(...) Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização do interesse público, segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha vai sendo suprimida na medida em que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária. **Isso significa que ainda que mudassem os julgadores, a decisão adotada na última fase teria de ser a mesma.** (MARÇAL JUSTEN FILHO, “Comentários ‘a Lei de Licitações e Contratos”, 2004, pág. 53

Lembramos o que o saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles em sua obra denominada Licitação e Contrato Administrativo 11ª edição editora Malheiros, diz textualmente sobre vinculação ao instrumento convocatório – o edital:

**“A vinculação ao edital, princípio básico da licitação, significa que a Administração e os licitantes ficam adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto a documentação, às propostas, ao contrato.** Em outras palavras, estabelecidas regras de certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o Órgão ou Entidade licitadora”. (grifamos)

Comprovado está aos olhos de todos que a empresa IMPRESSIONATRTE não cumpriu com os preceitos do Edital bem como da legislação que rege a matéria.

**Diz-se que a licitação é um procedimento vinculado, e o significado da afirmação é precisamente o de que a vontade da lei vincula a vontade do licitador, ou seja: nenhuma liberdade tem ao seu gosto particular, mas apenas pode atuar na estrita conformidade do comando da lei.”** (Grifo nosso)

E quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentado por outro licitante que os desrespeitou.

Já o princípio do julgamento objetivo, intrinsecamente ligado ao da vinculação ao edital, **nada mais é do que o julgamento baseado no critério indicado no Edital e nos termos específicos das propostas.**

É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores *concretos* pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no Edital. Visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento. Tal entendimento é o lapidado nos artigos 44 e 45 da referida Lei.

Frise-se que, a presente situação fática, desprestigia o consagrado princípio da isonomia, pois nesta linha de raciocínio, dar ensejo a abertura de exceções, admitindo-se então o licitante que não apresentou sua proposta conforme o edital, empregando-se a ele um tratamento desigual e privilegiado frente ao participante do certame que foi diligente e cauteloso na confecção de sua proposta.

Vejamos que o Exmo. Sr. Des. Carlos Stephanini (Relator no MS 44122-9) em exame de questão similar sobre proposta que não preenche as condições e termos do Edital, deixa claro acerca de Julgamento Objetivo:

"... Quanto ao Julgamento Objetivo, trata-se daquele que se baseia no critério indicado no edital bem como nos termos específicos das propostas. Esse princípio afasta o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado na Administração."

**A corroborar com tal entendimento, calha aqui, fazer alusão ao princípio da isonomia, norteador de toda a ciência do Direito.**

Conforme nos ensina o saudoso professor Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

*"a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguala os iguais ou iguale os desiguais".*

A Administração Pública tem o dever de tratar todos com igualdade, ou seja, deve ser impessoal, sem levar em consideração o parentesco, as amizades, as inimizades, as convicções políticas, filosóficas, religiosas ou de qualquer natureza.

Imperioso se faz colacionarmos os ensinamentos trazidos pela festejada publicista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in verbis*: (In. Direito Administrativo, 11<sup>a</sup> Ed., São Paulo, Atlas, 1999, pp. 295 e 297)

*"O Princípio da Igualdade constitui um dos alicerces da Licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais".*

Neste trilhar é o posicionamento do ilustre Antônio Marcello da Silva, *in verbis*:

*"Igualdade entre os licitantes - O Princípio da igualdade entre os licitantes impõe que o procedimento licitatório, desde a convocação até o ato final, não se despoje do seu caráter competitivo, para transformar-se em instrumento de privilégio ou desfavores a participantes.*

*Daí a sua importância para a seriedade da licitação, reconhecida pela grande maioria dos doutrinadores, havendo quem, com muita razão, considere a isonomia entre os participantes a matriz dos demais princípios".*

"A igualdade de tratamento entre os possíveis interessados é a espinha dorsal da licitação. É condição indispensável da existência de competição real, efetiva, concreta. Só existe disputa entre iguais, a luta entre desiguais é farsa (ou, na hipótese melhor: utopia)".

É oportuno de logo salientar, que o princípio básico da licitação, segundo a exposição de motivos que acompanhou o projeto de Lei Federal nº 8.666/93, "consagra norma reitora da atividade administrativa, reflete as exigências à ordem democrática, **que impõe a observância estrita dos postulados da igualdade, da probidade e da publicidade**". (sem grifos na origem)

### DO PEDIDO

Pelo exposto, concluímos que as exigências no edital devem ser cumpridas em sua totalidade e julgadas de forma objetiva. Assim sendo, tendo em conta os fatos e contestações fundamentadas acima, roga a recorrente para que seja julgado procedente o presente recurso no sentido de que seja **DECLASSIFICADA** a empresa **IMPRESSIONE SOLUÇÕES**, tendo em vista que a licitante ofertou equipamento e solução que não atende todas as exigências do edital e seus anexos, e que seja **CLASSIFICADA** a proposta da empresa **PHOCUS SERVIÇOS** por ter cumprido o edital e atender especificações técnicas mínimas constantes no edital para prosseguir no pleito e ter apresentado a proposta mais vantajosa.

Determinar à Comissão de Licitação e Autoridade Superior que profira tal julgamento.

Por ser do mais lúdimo DIREITO e medida de inteira JUSTIÇA.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 29 de julho de 2024.



Francisco Joel Lima e Silva Junior  
Sócio-Gerente  
CPF.:244.803.203-34



CPSMC LICITAÇÕES &lt;cpsmc.licitacoes@gmail.com&gt;

**RECURSO DISPENSA ELETRÔNICA Nº 90009/2024.**

1 mensagem

Logística e Suprimentos Phocus FTA &lt;suprimentos@phocusbrasil.com.br&gt;

29 de julho de 2024 às 20:14

Para: cpsmc.licitacoes@gmail.com

À  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSORCIO PÚBLICO DE SAÚDE DAMICROREGIAO CRATO**

**RECURSO**  
**DISPENSAELETRÔNICA Nº 90009/2024 (LEI 14.133/2021)**

**PHOCUS SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP**, participante já devidamente qualificada no processo licitatório acima referenciado, vem com o habitual respeito e acatamento, por intermédio de seu representante legal, ao fim assinado, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei 14.133/2021, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **IMPRESSIONE SOLUÇÕES EM CÓPIAS E IMPRESSÕES LTDA** nos autos do processo licitatório modalidade Dispensa Eletrônico n.º 90009/2024, conforme arquivo em anexo.

Atenciosamente,  
**Setor de Suprimentos**  
PHOCUS BRASIL  
(85) 3878-7810

 **RECURSO PREGAO ELETRONICO 90009-2024.pdf**  
739K